ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

LEI Nº 268/91

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cuité, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciante:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da Administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsá -

veis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte e substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoas jurídicas de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma outra razão social ou sob a firma individual;

IV - Todos aqueles que colaboram, direta ou indiretamente, para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando a venda de combustíveis gasosos efetuados através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento de consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua ativi

dade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto é a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 1,5% (um e meio por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado quizenalmente e recolhido à Prefeitura ou aos bancos credenciados , mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o décimo dia subsequente à sua realização.

Art. 10 - O imposto recolhido fora do prazo previsto fica sujeito a correção monetária, com base na tabela em vigor, na data da efetiva liquidação do débito.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações principal e acessório sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), conforme o imposto seja recolhido antes da ação fiscal, com atraso de até 30 (trinta), até 60

(sessenta) e até 90 (noventa) dias, respectivamente, do prazo determinado;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do im - posto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão das Notas Fiscais;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito , produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor de imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 10 (dez) UFR - Unidades Fiscais de Refe - rência pela falta de emissão de documento fiscal.

Art. 12 - O valor das multas será reduzida em 50% (cinquenta por cento) mediante despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decretos, o modelo de livros e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidas pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá celebrar con-

vênios com a União, Distrito Federal, Estado e Municípios objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1986 (Código Tributário Nacional).

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 1991

CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito